

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, por meio das resoluções nºs 1, de 15 de outubro de 1996, e 5, de 12 de setembro de 2002, autorizou a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, respectivamente.

A possibilidade de liberação desses recursos tem grande significado social, haja vista auxiliar a família do portador das doenças retromencionadas no custeio do tratamento, em geral oneroso. Porém, ao mesmo tempo, instituiu-se um tratamento legal diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.

Além disso, a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, não menciona doenças entre as hipóteses de saque das contas do PIS/PASEP. Todavia, a Constituição Federal é clara ao afirmar, no § 2º do art. 239, a necessidade de que os critérios de saque sejam previstos em leis específicas.

Consideramos justo que o trabalhador faça uso dos recursos do PIS-PASEP em momentos críticos de sua vida, mormente quando se trata de problemas de saúde. O conceito de doença grave, contudo, é relativamente subjetivo. Além disso, o cenário epidemiológico está em constante mudança. Portanto, é temerário estabelecer, no texto da lei, um rol taxativo de doenças cujos portadores são merecedores do benefício em pauta.

Assim, estabelecida a regra geral, qual seja a possibilidade de saque do saldo das contas individuais aos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves, é prudente remeter a pormenorização para o regulamento. Desse modo, será mais fácil manter a equidade do benefício.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI